



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.630 - SP (2009/0076333-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : TERESA ANABELA SILVA DE ARAÚJO PLAZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONATHAN GABRIEL ALBERTO PIZARRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º. I E IV DO CPB). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. INQUÉRITO POLICIAL ENCERRADO. NÃO CONFIGURA CONSTRANGIMENTO O PEDIDO DE NOVAS DILIGÊNCIAS POR PARTE DO MP, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À AUTORIDADE POLICIAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de Ação Penal por meio de *Habeas Corpus*, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, circunstâncias inexistentes no caso concreto.

2. Na hipótese, a peça acusatória atendeu aos requisitos legais, descrevendo a contento o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, havendo indícios de autoria, tudo a autorizar o prosseguimento da Ação Penal.

3. O Ministério Público, como titular da ação penal, caso entenda necessário para a formação de sua *opinio delicti*, pode requisitar novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, determinando o retorno dos autos à delegacia de origem. Inteligência do art. 16 do CPP.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.630 - SP (2009/0076333-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : TERESA ANABELA SILVA DE ARAÚJO PLAZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONATHAN GABRIEL ALBERTO PIZARRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JONATHAN GABRIEL ALBERTO PIZARRO, em adversidade ao acórdão proferido pelo TJSP, que denegou a ordem em *writ* ali impetrado.

2. Infere-se dos autos que o paciente foi pronunciado em 26.05.08 por infração ao art. 121, § 2o., I e IV, do CPB.

3. Alega-se, em resumo, que não há justa causa para a continuidade da persecução penal, afirmando a impetração que a denúncia é inepta por não apresentar provas do envolvimento do paciente no delito. Aduz ainda que o Ministério Público ofendeu o rito do Inquérito Policial, uma vez que requereu novas diligências quando o mesmo já havia sido concluído. Requer, ao final, o trancamento da Ação Penal.

4. Indeferida a liminar (fls. 56) e prestadas as informações solicitadas (fls. 61/303), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República WAGNER NATAL BATISTA, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 305/313).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.630 - SP (2009/0076333-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : TERESA ANABELA SILVA DE ARAÚJO PLAZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONATHAN GABRIEL ALBERTO PIZARRO

VOTO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2o. I E IV DO CPB). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. INQUÉRITO POLICIAL ENCERRADO. NÃO CONFIGURA CONSTRANGIMENTO O PEDIDO DE NOVAS DILIGÊNCIAS POR PARTE DO MP, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À AUTORIDADE POLICIAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, circunstâncias inexistentes no caso concreto.*

2. *Na hipótese, a peça acusatória atendeu aos requisitos legais, descrevendo a contento o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, havendo indícios de autoria, tudo a autorizar o prosseguimento da Ação Penal.*

3. *O Ministério Público, como titular da ação penal, caso entenda necessário para a formação de sua opinio delicti, pode requisitar novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, determinando o retorno dos autos à delegacia de origem. Inteligência do art. 16 do CPP.*

4. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*

1. *O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

2. No presente caso, a denúncia assim expôs o fato delituoso:

Consta dos autos que, em 19 de janeiro de 2003, por volta de 01h30, à rua Tupirantins, 221, Rosália, Guarulhos, JONATHAN GABRIEL ALBERTO PIZARRO, dados as fls. 24, previamente ajustado e com unidade de propósitos com outros indivíduos não identificados, participou efetivamente da morte de Eduardo Borges Salgado, cometida por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, falecida em razão de golpe de faca que lhe provocou as lesões descritas no laudo de fls. 17/18.

Segundo o apurado, a vítima mantinha um secreto relacionamento amoroso com a mãe de JONATHAN, embora Juana fosse casada. Amigos e vizinhos, porém, passaram a comentar o caso afetivo, bem como a ocorrência de brigas por ciúme entre o casal.

No dia dos fatos, JONATHAN fez uma festa de aniversário, na qual Eduardo compareceu. Houve uma discussão entre a vítima e Juana; JONATHAN viu e decidiu vingar-se de Eduardo, matando-o. Então, o denunciado reuniu cerca de dez amigos e comunicou-lhes seu intento.

Eduardo e a testemunha Cíntia foram a um bar comprar cigarros para Juana e, quando retornavam, em meio à via pública, foram abordados por JONATHAN e seus vários comparsas, os quais pela quantidade e rapidez da conduta, dificultaram eventual defesa de Eduardo. O denunciado e seus comparsas passaram a desferir uma série de chutes e socos na vítima que, embriagada, caiu ao solo. Sem qualquer piedade, JONATHAN e seus comparsas continuaram a agredir covardemente Eduardo. Cíntia e sua genitora suplicavam para o término das agressões, mas foram ameaçadas com uma faca por JONATHAN que, insatisfeito, com seus comparsas ainda ajudou a desferir e desferiu dois golpes de faca pelas costas da vítima, já sem reação.

Uma das facadas penetrou o tórax de Eduardo, feriu seus órgãos internos, matando-o. Desde então, JONATHAN esquiva-se de comparecer à delegacia (fls. 64/65).

3. Na hipótese, não merece reparo a conclusão do voto condutor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão impugnado pelo presente *mandamus*, de que existentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, não havendo que se falar em falta de justa causa para a Ação Penal.

4. A propósito, assim se manifestou a Corte de origem, ao denegar a ordem ali impetrada:

Cabe registrar que o remédio constitucional aforado pela impetrante somente se justificaria, para o fim perseguido, quando despontasse, prima facie, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e da materialidade ou, ainda, a incidência de causa excludente da culpabilidade, sem dilação probatória, o que não se vislumbra no caso dos autos, descabendo, ainda, na hipótese em que a pretensão dependa do exame de matéria fático-probatória.

(...).

A ação penal foi instaurada porque o membro do Ministério Público colheu das peças informativas produzidas durante o inquérito policial as necessárias informações para a formação de sua opinio delicti e, apresentada a denúncia, o MM. Magistrado imprimiu-lhe sua marcha regular, em conformidade com os dispositivos da lei processual que regem a matéria. Nada nos autos demonstra que não havia prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria a ensejar a propositura do feito.

(...).

Desse modo, como emerge da exordial acusatória indícios da autoria delitiva e nela há a descrição objetiva de fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, com todas as suas circunstâncias, a denúncia foi corretamente recebida, de modo que o afastamento de tal imputação só será eventualmente possível após o cotejo das provas a serem produzidas na instrução criminal, garantidos o contraditório e a ampla defesa, não se afigurando pertinente, portanto, a alegada falta de justa causa perseguida pela impetrante em favor do paciente. (fls. 33/37).

5. Sobre a excepcionalidade do trancamento da Ação Penal por meio de *Habeas Corpus*, confira-se a jurisprudência desta Corte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 155, § 4o., III C/C 29,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PROFUNDO EXAME PROBATÓRIO.

1. *Em sede de Habeas Corpus, somente se admite o trancamento da ação penal por falta de justa causa, quando desponha, indubitavelmente, a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias não demonstradas na hipótese em exame.*

2. *O Habeas Corpus não é via adequada para o profundo exame probatório, quando a insurgência reside no reconhecimento do paciente como autor do crime.*

3. *A denúncia expõe com clareza o vínculo entre a denunciada e a empreitada criminosa a ela imputada, existindo, assim, uma relação de causa e efeito entre as inculpações e a condição de dirigente da empresa.*

4. *Recurso improvido (RHC 17.212/MT, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 01.10.07).*



HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRETENDIDO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. *Em sede de Habeas Corpus, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente se admite o trancamento de inquérito policial ou da ação penal, por falta de justa causa, quando desponha, indubitavelmente, sem a necessidade de avaliação aprofundada de fatos, indícios e provas, a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias não demonstradas na hipótese em exame.*

2. *Uma vez não demonstrada, de plano, a ausência de justa causa para o inquérito policial, é descabido o seu trancamento.*

3. *Ordem denegada (HC 59.750/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 04.12.06).*

6. *Também não assiste razão ao impetrante no que se refere à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de ilegalidade da requisição de novas diligências pelo *Parquet*, tendo em vista que o Ministério Público, como titular da Ação Penal, caso entenda necessário, pode requisitar novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, determinando o retorno dos autos à delegacia de origem.

7. Nesse ponto, cabe citar as lições do ilustre doutrinador GUILHERME DE SOUZA NUCCI, ao comentar o art. 16 do CPP:

Devolução do inquérito à polícia judiciária: trata-se de hipótese excepcional e indispensável ao oferecimento da denúncia, quando as investigações forem encerradas pela autoridade policial, que remete os autos ao fórum, acompanhado de seu relatório. Se o promotor ainda não formou a sua opinio delicti, porque entende faltar alguma diligência considerada fundamental, pode requerer o retorno para continuidade das investigações (Código de Processo Penal Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 105).

8. Assim, não há qualquer irregularidade na atuação do Ministério Público ao requisitar novas diligências necessárias à formação de sua *opinio delicti*, mesmo após o encerramento do Inquérito Policial.

9. Ante o exposto, denega-se a ordem, em consonância com o parecer ministerial.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0076333-6

HC 134630 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10762004 11976063 4812343 993080203270

EM MESA

JULGADO: 03/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TERESA ANABELA SILVA DE ARAÚJO PLAZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONATHAN GABRIEL ALBERTO PIZARRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 03 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário